



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Jose Guilherme Pereira*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 25/88

ACTUALIZA ALGUMAS NORMAS CONSTANTES DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
Nº 9/83/A, DE 18 DE MARÇO, REFERENTE AO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS  
DE SALVAGUARDA DA FACILIDADE DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E DA  
SEGURANÇA GERAL DOS UTENTES DAS ESTRADAS REGIONAIS

Volvidos alguns anos sobre a publicação do Decreto Legislativo Regional nº 9/83/A, de 18 de Março, considera-se necessário actualizar algumas normas constantes do respectivo texto, nomeadamente quanto aos valores máximos admissíveis no peso e nas dimensões dos veículos de transporte de mercadorias que utilizam as estradas regionais, preocupação que vem, também, na sequência das alterações introduzidas no Código da Estrada pelo Decreto Regulamentar nº 78/85, de 26 de Novembro.

Acresce que, verificando-se, embora, a existência de algumas melhorias nas condições de circulação, as infraestruturas rodoviárias da Região ainda não comportam o trânsito indiscriminado de veículos de grande porte, justificando-se, por isso, o estabelecimento de certas restrições.

Por outro lado, o limite máximo de 19 toneladas afigura-se bastante realista em face do reduzido número de veículos que excedem aquele peso bruto e, para esses poucos, é apenas estabelecida a obrigatoriedade de novas autorizações, sem prejuízo de quaisquer direitos eventualmente adquiridos pelos respectivos proprietários.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

*Jose Guadalupe Pires Lima*

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229<sup>a</sup> da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

**ARTIGO 1<sup>o</sup>**

Os artigos 1<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, e 4<sup>o</sup> do Decreto Legislativo Regional n<sup>o</sup> 9/83/A, de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1<sup>o</sup> - Sem prejuízo de outros limites já fixados no n<sup>o</sup> 1 do artigo 18<sup>o</sup> do Código da Estrada, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n<sup>o</sup> 78/85, de 26 de Novembro, a circulação, nas estradas regionais, de veículos com peso bruto superior a 19 toneladas só será permitida mediante autorização a conceder caso a caso.

.....

Artigo 4<sup>o</sup> - 1. Os proprietários dos veículos já em circulação na Região, cujos modelos tenham sido homologados e cujo peso bruto venha a exceder o valor referido no n<sup>o</sup> 1 do artigo 1<sup>o</sup>, deverão requerer, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a substituição da autorização já concedida.

2. A nova autorização não poderá conter restrições que derivem da alteração introduzida pelo n<sup>o</sup> 1 do artigo 1<sup>o</sup>.

**ARTIGO 2<sup>o</sup>**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n<sup>o</sup> 9/83/A, de 18 de Março, o seguinte artigo:

Artigo 6<sup>o</sup>-A - As autoridades com jurisdição nas áreas de circulação dos veículos a que se refere o n<sup>o</sup> 1 do artigo 1<sup>o</sup> estabelecerão, por meio de sinalização adequada, os condicionamentos e proibições que forem julgados necessários.

**ARTIGO 3<sup>o</sup>**

É eliminado o n<sup>o</sup> 3 do artigo 1<sup>o</sup> do Decreto Legislativo Regional n<sup>o</sup> 9/83/A, de 18 de Março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio  
de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

José Guilherme Reis Leite